

D.O.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Terça-feira, 17
de julho de 2018
EDIÇÃO 156 - Caderno 02

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Rafael Diniz

VICE - PREFEITA | Conceição Sant'Anna

Gabinete do Prefeito Cesar Carneiro da Silva Tinoco	Sec. Municipal de Desenvolvimento Humano e Social Sana Gimenes Alvarenga Domingues	Superintendência de Iluminação Pública Daniel Duarte Michel
Guarda Civil Municipal Fabiano de Araújo Mariano	Superintendência de Justiça e Assistência Judiciária Mariana Souza Oliveira Lontra Costa	Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT José Felipe Quintanilha França
Procuradoria Geral do Município José Paes Neto	Superintendência do Procon Douglas Leonard Queiroz Pessanha	Empresa Municipal de Habitação – EMHAB Fábio de Azevedo Almeida
Sec. Municipal de Governo Alexandre Bastos Loureiro dos Santos	Superintendência de Envelhecimento Saudável e Ativo Heloisa Landim Gomes	Sec. Municipal de Desenvolvimento Ambiental Leonardo Barreto Almeida Filho
Sec. Municipal da Transparência e Controle Marcilene Barreto Nunes Daffion	Coordenadoria de Defesa Civil Edison Pessanha Braga	Superintendência de Limpeza Pública Leonardo Barreto Almeida Filho
Sec. Municipal de Fazenda Leonardo Diógenes Wigand Rodrigues	Sec. Municipal de Desenvolvimento Econômico José Felipe Quintanilha França	Sec. Municipal de Saúde Fabiana de Mello Catalani Rosa
Sec. Municipal de Gestão Pública André Luiz Gomes de Oliveira	Sup. do Fundo de Desn. de Campos – Fundecam Rodrigo Anido Lira	Fundação Municipal de Saúde Renata Castelo Branco Juncá
Superintendência de Comunicação Thiago Paiva Toledo Bellotti	Superintendência de Agricultura e Pecuária Nildo Nunes Cardoso	Hospital Ferreira Machado Pedro Ernesto Simão
Sec. Municipal de Educação, Cultura e Esportes Brand Arenari	Superintendência de Pesca e Aquicultura José Roberto Pessanha	Hospital Geral de Guarus Guilherme Ribeiro Rangel
Superintendência da Igualdade Racial Lucia Regina Silva Santos	Superintendência de Trabalho e Renda Rogério Fernandes Ribeiro Gomes	Fundação Municipal da Infância e da Juventude Suellen André de Souza
Fundação Municipal de Esportes Raphael Elbas Neri de Thuin	Superintendência de Ciência, Tecnologia e Inovação Romeu e Silva Neto	Previcampos André Luiz Gomes de Oliveira
Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima Maria Cristina Torres Lima	Sec. Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana Cledson Sampaio Bitencourt	Codema Carlos Vinicius Viana Vieira

Gabinete do Prefeito

Lei nº 8.844, de 27 de junho de 2018.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2019, e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 151 da Lei Orgânica do Município e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 2019, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o ano de 2019, compreendendo:

- I - As Metas e Prioridades da Administração Municipal;
- II - As Metas e Riscos Fiscais;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - A organização e a estrutura do Orçamento Municipal;
- V - A administração da dívida e operações de crédito;
- VI - As despesas de pessoal;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VIII - As disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2019 deverão ser o norte para a consecução dos programas e ações contidas no Plano Plurianual, observada a compatibilidade com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º A Programação das despesas aprovada na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2019 e os projetos de lei de créditos adicionais que a modifiquem, quando alterarem o Plano Plurianual, deverão ser automaticamente integrados aos respectivos anexos do Plano Plurianual.

§ 3º Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2019 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de adequar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 4º As prioridades programáticas, de acordo com o que foi estabelecido no Plano

Plurianual 2018-2021, foram norteadas pelos seguintes temas e objetivos estratégicos:

- I - Desenvolvimento Estratégico:
 - a) desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
 - b) desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
 - c) desenvolvimento urbano e regional: conectividade, fortalecimento da gestão e superação das desigualdades entre pessoas e regiões.
- II - Eixos Temáticos:
 - Novas Economias (Criativa, Inovação e Verde);
 - a) Agricultura e Pesca;
 - b) Educação, Saúde, Qualidade de Vida e Bem Estar;
 - c) Rede de Proteção Social e Segurança Alimentar;
 - d) Gestão Pública, Cooperação e Transparência (inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão);
 - e) Acessibilidade, Mobilidade, Habitação e Saneamento;
 - f) Cidadania, Defesa Civil e Segurança.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, atendidas as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às programações orçamentárias constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal.

**CAPÍTULO III
DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 4º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o Exercício Financeiro de 2019, e a avaliação dos riscos fiscais, estão identificados nos demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 495, de 06 de junho de 2017.

Art. 5º Os Anexos de Metas Fiscais e dos Riscos Fiscais conforme § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, obedecem às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 495, de 06 de junho de 2017 e constituem-se dos seguintes:

- I - Anexo de Metas Fiscais:
 - a) demonstrativo I - Metas Anuais;
 - b) demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - d) demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;



- g) demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
h) demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
II - Anexo de Riscos Fiscais:
a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal:

- I - ampliação da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial nos projetos sociais que visem promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
II - ampliação de instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, por meio dos Conselhos e entidades não governamentais, visando a maior transparência dos atos públicos;
III - modernizar os métodos e procedimentos da administração pública municipal, com vistas à racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;
IV - compromisso com a melhoria permanente da gestão pública municipal, por meio da definição, de um modelo de gestão comprometido com resultados, da capacitação e valorização do quadro funcional da Prefeitura Municipal e do fortalecimento das instituições públicas municipais.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Campos dos Goytacazes, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

- I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos;
II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo único. A participação da sociedade no processo de elaboração e fiscalização do planejamento orçamentário do Município deve obedecer ao disposto no Decreto 65/2018, que regulamentou os artigos 119 e 120 da Lei Municipal nº 7.972/2008.

Art. 9º O processo de elaboração da lei orçamentária para exercício 2019 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o Governo Municipal dispor de todos os instrumentos de comunicação possíveis para dar amplo conhecimento aos munícipes.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual (LOA) será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2018/2021 e nesta lei, observada as demais normas aplicáveis e compreenderá:

- I - o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações;
II - o Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Os quadros de detalhamento dos orçamentos específicos da Administração Direta, Indireta e do Legislativo integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 11. Para fins desta lei, entende-se por:

- I - programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II - projeto - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
III - atividade - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;
IV - operação especial - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto ou que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens e serviços, característicos dos programas de gestão;
V - subprojeto ou subatividade - menor nível de categoria de programação, sendo utilizado para especificar a localização física de uma ação ou a etapa de uma determinada ação;
VI - unidades gestoras - unidades da Administração Direta e Indireta do Município, investidas de competência de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, bem como o Poder Legislativo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades gestoras responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades ou projetos poderão ser desdobradas em subprojetos ou subatividades, especialmente para identificar a localização física das respectivas atividades ou projetos, com a correspondente definição de valores alocados.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na LOA: por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, em correspondência com o estabelecido no Plano Plurianual 2018/2021.

Art. 12. Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão as despesas por Unidade Gestora, detalhadas por categoria de programação em nível de projeto ou de atividade, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

§ 1º A especificação do grupo de naturezas de despesa, mencionada no caput deste artigo, obedecerá necessariamente às seguintes classificações:

- I - Pessoal e encargos sociais - 1;
II - Juros e encargos da dívida - 2;
III - Outras despesas correntes - 3;
IV - Investimentos - 4;
V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
VI - Amortização da dívida - 6;
VII - Reserva do RPPS - 7;
IX - Reserva de contingência - 9.

§ 2º As unidades gestoras serão agrupadas em órgãos, assim entendidos como os de maior nível de classificação institucional.

§ 3º A especificação da modalidade de aplicação mencionada no caput deste artigo indicará se os recursos serão destinados, mediante transferência a outras esferas de governo, à administração municipal indireta, a instituições privadas com ou sem fins lucrativos, bem como àquelas designadas em leis específicas, obedecendo necessariamente ao disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 04 de maio de 2001.

Art. 13. As Receitas e Despesas discriminadas na Lei de Orçamento Anual terão por base:

- I - a compatibilidade entre as receitas e as despesas, segundo as fontes de toda natureza e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributário-fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício de 2019;
II - a discriminação das despesas, por programas e por natureza de despesa, expressa em moeda corrente de junho de 2018, vedada a atualização dos valores;
III - a previsão de despesa para amortização de financiamentos contratados pelo Município;
IV - a harmonização das despesas, de modo a evitar a desarticulação e a sobreposição de projetos e atividades, por diferentes Unidades Gestoras da Administração Direta e Indireta com a mesma finalidade.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual discriminará, no mínimo, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de pessoal e encargos;
II - ao pagamento de encargos e amortização da dívida;
III - ao pagamento de precatórios judiciais;
IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;
V - às despesas relativas à educação e saúde de forma a que sejam atingidos os limites constitucionais;
VI - às despesas para atendimento, aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida obrigatória.

Art. 15. O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - mensagem de lei;
II - texto da Lei;
III - consolidação dos quadros orçamentários do Executivo, da Câmara, das Autarquias, das Fundações, dos Fundos Especiais e das Empresas Públicas;
IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;
V - anexos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;
VII - demonstrativo das fontes de recursos por grupos de despesas, com sua respectiva destinação;
VIII - quadros atualizados relativos à revisão das metas de arrecadação de receita e expansão da despesa, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício a que se refere o orçamento;
IX - cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela da margem apropriada no projeto com as expansões de gastos obrigatórios e demonstrando a compatibilidade com os Anexos previstos nesta Lei.

Art. 16. Quando na apuração bimestral das receitas municipais, (excluídas as provenientes dos convênios e as operações de crédito) for constatado que aquelas não atingiram o valor correspondente, à pelo menos 90% (noventa por cento) da receita prevista para aquele período, o Prefeito poderá promover, por ato próprio, o contingenciamento das despesas, de forma proporcional ao montante destinado a cada Programa da Administração Direta e Indireta.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira far-se-á por meio de revisão das cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeita ao restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente.

§ 2º Não serão objeto do contingenciamento de que trata este artigo as despesas relativas ao pagamento de pessoal, a juros e amortização da dívida e as operações de crédito bem como as decorrentes dos recursos vinculados aos fundos legalmente constituídos.

Art. 17. A concessão de Parcerias pelo Município, conforme a Lei Federal nº. 13.019/2014, conhecida com novo "Marco Regulatório do Terceiro Setor", ou autorizada por lei específica, conforme disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101, deverá:

- I - estar voltada, prioritariamente, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e/ou cultural, observando-se o que dispõe o art. 17 da Lei 4.320/64;
II - estar articulada e conjugada com os programas e metas estabelecidas no Plano Plurianual 2018/2021, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como com as normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com Parcerias deverão prestar contas à entidade concedente de acordo prazo estabelecido nos Termos de Parcerias.

Art. 18. A destinação de recursos para entidades privadas a título de "auxílios", prevista no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, é exclusiva para aquelas sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público, desde que sejam:

- I - voltadas para o ensino especial, ou representações da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino pré-escolar, fundamental e médio;
II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
III - voltadas para as ações de saúde, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, Hospitais Universitários ou por outras entidades sem fins lucrativos, desde que estejam registradas no Conselho Nacional de Saúde ou no Conselho Municipal de Saúde;
IV - signatárias, de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais;
V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos, signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, estadual ou municipal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
VI - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, com contrato de gestão, firmados com órgãos públicos;
VII - entidades ligadas à área de cultura, esporte e lazer, que tenham por finalidade promover as potencialidades do Município.

Art. 19. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades executoras;
- II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Gestora da Administração Direta e Indireta.

Art. 20. As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

- I - dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;
- II - dotações referentes à contrapartida obrigatória dos recursos transferidos voluntariamente pela União ou pelo Estado;
- III - dotações referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores da Administração Direta ou Indireta.

§ 1º As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, nas áreas de saúde, educação e assistência social, devem ser compatíveis com os respectivos planos municipais aprovados.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, segundo art. 166, § 9º, da Constituição Federal, serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, sendo a execução orçamentária e financeira obrigatória, exceto nos casos dos impedimentos de ordem técnica citados no § 12 do mesmo artigo.

Art. 21. Na programação de investimentos em obras da administração direta e indireta, considerando o artigo 45 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, terão prioridades os projetos em andamento sobre aqueles a serem iniciados.

Art. 22. As Unidades Gestoras da Administração Indireta processarão o empenho e a liquidação das despesas sob sua responsabilidade de forma descentralizada, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e indicadores de uso, especificando o elemento de despesa, cabendo a Administração Direta a forma centralizada, por meio da Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Excetua-se do procedimento a que se refere o caput deste artigo, as despesas relativas à pessoal e encargos; pagamento de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, de energia elétrica e de telefonia; e as despesas com aluguéis de imóveis, que serão descentralizadas a partir da Nota de Crédito, sendo executadas pela Secretaria de Fazenda, nos termos do Decreto 34, de 17 de fevereiro de 2009.

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária, até o dia 30 (trinta) de julho, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 07 de maio de 2001, que será incluída no projeto de lei orçamentária do município para o exercício de 2019.

Art. 24. O Poder Executivo, nos termos que dispuser a Lei Orçamentária, poderá abrir créditos adicionais suplementares, observando o limite de 30% (trinta por cento) da proposta orçamentária e as demais prescrições Constitucionais, visando:

- I - incluir, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária do ano 2019, em decorrência de fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;
- III - suplementar, através de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas, não podendo ser utilizadas como fonte de recursos aquelas relativas à execução de obras ainda não concluídas;
- IV - utilizar como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018, bem como o saldo financeiro apurado nas contas dos fundos, dos convênios ou termos congêneres, cujas aplicações são vinculadas; e também o excesso de arrecadação verificado no conjunto das receitas pelo município e o produto das operações de crédito.

Parágrafo único. As alterações nos valores consignados a cada projeto ou atividade deverão corresponder equivalentes ajustes nas metas físicas e financeiras programadas, atentando-se para suas repercussões sobre o Plano Plurianual 2018/2021.

Art. 25. Na execução do orçamento da despesa referente ao Exercício Financeiro de 2019, poderão ser efetuados por meio de Decreto do Prefeito Municipal, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, entre categorias de programação, ou entre órgãos, dentro da estrutura orçamentária (art. 167, inciso VI da Constituição Federal).

Parágrafo único. As alterações orçamentárias relativas à transposição, remanejamento e transferência de recursos não configurarão e não afetam o limite de abertura de créditos adicionais suplementares autorizado no Art. 24.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, por meio de Decreto, os atributos dos créditos orçamentários iniciais e adicionais: modalidade de aplicação e fonte de recurso, para melhor execução dos projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As alterações previstas no caput não alteram os valores das dotações orçamentárias.

§ 2º As alterações orçamentárias dos atributos dos créditos orçamentários iniciais e adicionais não configuram e não afetam o limite de abertura de créditos adicionais suplementares autorizado no Art. 24.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar elemento de despesa nos projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária Anual, por meio de Decreto, para melhor execução dos Programas de Trabalho.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput não alteram os valores originais dos projetos e atividades aprovados na Lei Orçamentária Anual, não configuram e não afetam o limite de abertura de créditos adicionais suplementares autorizado no Art. 24.

Art. 28. Deverá ser incluída na proposta orçamentária, dotação global com título de Reserva de Contingência, no limite de até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender aos passivos contingentes, bem como aos outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por meio de decreto ou pedir autorização para abertura de créditos especiais, com os recursos da Reserva de Contingência, caso os passivos contingentes e os riscos fiscais não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2019.

§ 2º A autorização estabelecida no § 1º deste Art. não afeta o limite aprovado no Art. 24 desta Lei.

Art. 29. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse o limite fixado no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 30. O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019:

- I - a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal orçamentário e financeiro;
- II - as metas bimestrais de arrecadação de receitas municipais com a especificação, em separado;
- III - plano de ação contendo as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, a quantidade e os valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como à evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e ampliação da base contributiva.

Art. 31. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto nos artigos 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;
- II - da contribuição para o fundo de previdência social do servidor municipal, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do município;
- III - do orçamento fiscal; e
- IV - das demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I e II da Constituição Federal, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, não se sujeitarão à desvinculação.

Art. 32. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

- I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; e
- II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 33. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 34. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a compatibilidade com o Anexo de Metas.

Art. 35. O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do município, que deve ser destinada a investimentos sociais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 36. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria e/ou assessoria, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 37. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que:

- I - a contratação dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, somente ocorrerá se existirem cargos vagos a preencher, e prévia dotação orçamentária para atender à referida despesa, demonstrados nos quadros previstos no artigo 156, § único, inciso I da Lei Orgânica Municipal;
- II - em caso de interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- III - serão concedidas aos servidores, as vantagens constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e dos Planos de Cargos e Salários, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal, no que couber;
- IV - ficam os Poderes autorizados a reformular os Planos de Cargos, Carreira e Salários, promovendo as adequações necessárias, bem como, a realização de concursos públicos de forma a manter a qualidade dos serviços prestados aos municípios;
- V - serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do inciso V, os contratos de terceirização relativos à execução indireta das atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego;
- IV - sejam relacionadas ao asseio, conservação e limpeza.

§ 2º Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, exceto nos casos de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados para as áreas de segurança e saúde, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 38. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base para elaboração das despesas de pessoal a folha de junho de 2018, incluindo-se as despesas decorrentes da revisão geral, a serem concedidas aos servidores municipais, de acordo com o artigo 36

desta Lei, alterações no Plano de Cargos e Salários e expansão do quadro de pessoal.

Art. 39. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos poderes, só poderá ser efetuada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício; obedecidos os limites constitucionais vigentes, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 no que couber.

Art. 40. O Regime próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Campos observará as normas constantes da legislação federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 9.717/98 e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 41. As remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias e fundações públicas municipais, serão revistos na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com a variação anual de, pelo menos, o IPCA acumulado no período, cujo percentual será autorizado em lei específica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. A revisão tributária e os incentivos fiscais serão propostos ao Prefeito pela Procuradoria Geral do Município, acompanhados de parecer técnico da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 43. Na formulação de suas propostas, à Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda levarão em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - justiça fiscal;
- II - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade para as micro e pequenas empresas;
- III - revisão de alíquotas de setores mais ou menos dinâmicos da economia, em função da reconversão do sistema produtivo e das conjunturas econômicas específicas;
- IV - prioridade na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- V - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processos administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;
- VI - mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

Art. 44. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal que implique em aumento da arrecadação, decorrente de aumento de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao Orçamento através da abertura de créditos adicionais.

Art. 45. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento do ano de 2019, somente será aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa de renúncia fiscal acarretada, devendo ainda estar acompanhado da:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- II - medida de compensação do período mencionado no caput deste artigo, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição.

Art. 46. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei já enviado ao Legislativo, desde que identificadas às despesas que correrão à conta dos respectivos recursos.

Parágrafo único. Caso as alterações não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção pelo Prefeito, as despesas de que tratam este artigo deverão ser canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei pelo Executivo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os programas que integrarão a Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2019 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar o cumprimento das metas físicas estabelecidas, conforme disposto no Art. 4º, I, "e" da Lei 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º Os custos e os resultados das ações governamentais e dos respectivos programas serão apurados por meio do regime orçamentário, tomando-se por base as metas físicas previstas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

§ 2º A Norma Brasileira de Contabilidade 16.11, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução CFC nº 1.366 de 25 de novembro de 2011, que trata do Sistema de Informações de Custos do Setor Público, deverá ser implementada pelo Município de acordo com o cronograma de implantação que será estabelecido por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contemham certidão de trânsito em julgado da decisão e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 49. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2019 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor for superior a 30 (trinta) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;
- II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados sejam iguais ou superiores ao limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver.

Art. 50. A Procuradoria Geral do Município organizará a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos e atualizados pelo Poder Judiciário até 1º de junho de 2018, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2019, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminando-os por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de natureza de despesas, conforme detalhamento

constante do art. 4º desta lei, especificando o número da ação originária, a data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999, o número do precatório, o tipo da causa julgada, a data do requerimento de pagamento, o nome do beneficiário, o valor do precatório a ser pago, a data do trânsito em julgado e o número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas, já certificadas e consolidadas, até 30 de junho de 2018 para o Gabinete do Prefeito e para a Secretaria Municipal da Transparência e Controle.

§ 2º As entidades devedoras componentes da Administração Pública Indireta terão o mesmo prazo previsto no §1º para informar ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria Municipal da Transparência e Controle acerca dos débitos judiciais a serem adimplidos a conta de seus respectivos orçamentos.

Art. 51. Os valores devidos serão individualizados por autor/beneficiário do crédito, indicando CPF e CNPJ do Ministério da Fazenda e atualizados pelo IPCA-E/IBGE.

Art. 52. Em no máximo 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a Procuradoria disponibilizará a relação dos precatórios, em ordem cronológica de pagamentos, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, especificando, no mínimo, o número do precatório, o número da ação originária, o tipo da causa, a natureza da despesa e os respectivos valores a serem pagos.

Art. 53. É vedada a transferência de Recursos do Tesouro Municipal a pessoas físicas, salvo os casos de comprovada urgência e necessidade, e para custear ações que visem garantir a vida, atenuar o sofrimento, assegurar os mínimos sociais e benefícios eventuais.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput, será aprovada por lei específica e concedida dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 54. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal, de 1988 e no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 55. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento ao idoso no Município, conforme disposto na Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 56. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, competirá ao Poder Executivo divulgar, por intermédio da Internet, as seguintes informações:

- I - As estimativas de receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
- II - A Lei Orçamentária aprovada, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- III - A execução orçamentária com o detalhamento das ações;
- IV - Relatórios resumidos da execução Orçamentária, bimestralmente e o Relatório de Gestão Fiscal, trimestralmente;
- V - A Lei do Plano Plurianual 2018/2021;
- VI - Prestação de Contas Anual.

Art. 57. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores, àqueles constantes da Tabela da EMOP (Empresa Municipal de Obras Públicas do Rio de Janeiro) ou a tabela similar utilizada pelo mercado, desde que vinculada a instituição especializada e costumeiramente utilizada por órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 58. A Lei orçamentária conterá dispositivo que autorize o Poder Executivo realizar operações de crédito por antecipação de receita (ARO) e para o refinanciamento da dívida.

Art. 59. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 60. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários do Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 61. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada por duodécimos mensais, até sua efetiva sanção.

Art. 62. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada através de Decreto, obedecendo, o prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, sendo a fonte de recursos identificada como saldo financeiro de exercício anterior, independente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 63. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, sendo as parcelas subsequentes liberadas somente mediante a prestação de contas relativa ao gasto da parcela anterior.

Art. 64. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a contribuir para o custeio de despesas de competência da União e do Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou termo congêneres.

Art. 65. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a rever os anexos de metas, prioridades e riscos fiscais, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019.

Art. 66. Compete à Secretaria Municipal da Transparência e Controle, fiscalizar o fiel cumprimento integral da presente Lei.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 27 de junho de 2018.

Rafael Diniz
- Prefeito -

PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Página: 1 de 4

PROGRAMA 0042 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MÉDIA COMPLEXIDADE

Objetivo: OFERECER ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO ÀS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS COM SEUS DIREITOS VIOLADOS E/OU AMEAÇADOS, EM ESPECIAL CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POR OCORRÊNCIA DE ABANDONO, MAUS TRATOS, ABUSO SEXUAL, USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS, POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, ALÉM DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

Ações	Produto	Meta Financeira	Resultado Esperado
OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	UNIDADE DE ATENDIMENTO	R\$ 2.582.442,97	OPERACIONALIZAR E MANTER OS SERVIÇOS, PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE PARA A GARANTIA E OFERTA QUALIFICADA DOS ATENDIMENTOS PRESTADOS CONFORME AS NECESSIDADES IDENTIFICADAS, SEGUINDO O QUE PRECONIZA A PNAS/2004, TIPIFICAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS E NORMATIVAS VIGENTES.
SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS E SUAS FAMÍLIAS	AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E SUAS FAMÍLIAS	R\$ 151.420,50	PROMOVER AÇÕES QUE GARANTAM A AUTONOMIA A INCLUSÃO SOCIAL E A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU IDOSAS COM ALGUM GRAU DE DEPENDÊNCIA E SUAS FAMÍLIAS QUE TIVERAM SUAS LIMITAÇÕES AGRAVADAS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS

PROGRAMA 0046 - PROGRAMA DE APOIO A POLÍTICAS PÚBLICAS ESCOLARES

Objetivo: DOTAR O MUNICÍPIO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO ACESSO À EDUCAÇÃO BEM COMO DIAGNOSTICAR E CORRIGIR PROGRAMAS EXISTENTES E CUMPRIR METAS E LEIS PERTINENTES À EDUCAÇÃO.

Ações	Produto	Meta Financeira	Resultado Esperado
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS	ESCOLAS	R\$ 21.320.612,50	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS MODELO.
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	QUADRAS POLIESPORTIVAS	R\$ 672.980,00	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CRECHES	CRECHES	R\$ 11.304.849,98	CONSTRUÇÃO DE CRECHES
TRANSPORTE ESCOLAR - ÔNIBUS ESCOLAR	CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE.	R\$ 2.143.853,19	CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL.

PROGRAMA 0048 - ILUMINA CAMPOS

Objetivo: PROMOVER MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM USO DO LED E ENERGIA LIMPAS.
PROMOVER COMPRA E INSTALAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ABRIGADA DE 500KVA PARA SUPRIR DEMANDA DO NOVO SHOPPING POPULAR .

Ações	Produto	Meta Financeira	Resultado Esperado
MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SERVIÇOS	R\$ 11.356.537,50	PROMOVER SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE RUAS, AVENIDAS, LOGRADOUROS, PRACAS, QUADRA POLIESPORTIVAS E OUTROS NO MUNICÍPIO . PROMOVER MELHORIAS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICAS COM USO DE LUMINÁRIAS A LED. PROMOVER E MANTER O CADASTRO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR GEO REFERENCIAMENTO. IMPLANTAR O SISTEMA DE GESTÃO EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

PROGRAMA 0070 - DRAGAGEM E MANUTENÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA NATURAIS E ARTIFICIAIS

Objetivo: PROMOVER UMA POLÍTICA DE REGIÃO ALCANÇANDO O MANEJO DOS RECURSOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS, BEM COMO, UM FUNCIONAMENTO HÍDRICO EFICAZ DA

Ações	Produto	Meta Financeira	Resultado Esperado
REALIZAR LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS CANAIS, COM MAQUINAS E TRABALHADORES.	SERVIÇO	R\$ 25.236,75	REALIZAÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS PELO COMITÊ NO QUE DIZ RESPEITO AO BOM FUNCIONAMENTO, ATRAVÉS DA LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CADA TIPO DE SERVIÇO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO.

PROGRAMA 0082 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Objetivo: MELHORIA DAS INSTALAÇÕES, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS

Ações	Produto	Meta Financeira	Resultado Esperado
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL FERREIRA MACHADO	SERVIÇOS DE REPARO, MANUTENÇÃO E OBRAS	R\$ 199.790,93	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL FERREIRA MACHADO
REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES	SERVIÇOS DE REPARO, MANUTENÇÃO E OBRAS	R\$ 1.678.243,87	REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES

ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA	AQUISIÇÃO DE MATERIAL E SERVIÇOS HOSPITALARES	R\$ 32.555.407,50	MATERIAIS E SERVIÇOS PARA O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO USUÁRIA DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE GUARUS	SERVIÇOS DE REPARO, MANUTENÇÃO E OBRAS	R\$ 664.567,75	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE GUARUS

PROGRAMA 0084 - INFRA-ESTRUTURA URBANA

Objetivo: PROPORCIONAR MOBILIDADE, ACESSIBILIDADE AOS USUÁRIOS DO TRÂNSITO, DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO.

Ações	Produto	Meta Financeira	Resultado Esperado
PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO TRÂNSITO URBANO	MODERNIZAÇÃO DO TRÂNSITO	R\$ 4.206,12	VISANDO MELHORIAS EM VIAS PÚBLICAS E FLUIDEZ, PROJETOS PARA ACESSIBILIDADE, MOBILIDADE E CIDADANIA.
PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL	MODERNIZAÇÃO DO TRANSPORTE	R\$ 2.523,67	MODERNIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, ALTERNATIVO E INDIVIDUAL (TAXI).

PROGRAMA 0087 - CAMPOS LIMPA

Objetivo: ESTABELECEER PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EXECUTADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE MODO A OBTER EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DOS MESMOS, EM ADEQUAÇÃO AOS NOVOS COMANDOS DAS POLÍTICAS NACIONAL E MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Ações	Produto	Meta Financeira	Resultado Esperado
IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ECOPONTOS	ECOPONTO IMPLANTADO	R\$ 241.395,00	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE ENTULHO EM VÁRIAS ÁREAS DO MUNICÍPIO.
MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	MEIO AMBIENTE PRESERVADO	R\$ 11.265.100,00	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DE CONSELHEIRO JOSINO - CTR CAMPOS, PREVISTO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DO LOCAL, JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES .
MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO AUTO CLAVE PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AUTO CLAVE	R\$ 1.126.510,00	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AUTO CLAVE PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, OPERADO PELA CONCESSIONÁRIA DE LIMPEZA PÚBLICA .
OPERAÇÃO DA UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (UTRCC)	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DA UTRCC	R\$ 402.325,00	OPERAÇÃO DA UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL .

PROGRAMA 0097 - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Objetivo: OFERTAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE DE ABRIGO INSTITUCIONAL, ATRAVÉS DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, COM A OFERTA DE 08 UNIDADES INSTITUCIONAIS NO MUNICÍPIO VOLTADA PARA ACOLHIMENTO PROVISÓRIO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR MEIO DE MEDIDA PROTETIVA DE

Ações	Produto	Meta Financeira	Resultado Esperado
CENTRO DE REFERÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	SERVIÇO	R\$ 15.675,00	EXECUTAR A GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	SERVIÇO	R\$ 1.500.933,50	ANTER 08 UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM A OFERTA DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 18 ANOS, QUE INTEGRAM OS SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS), PAUTANDO NOS PRESSUPOSTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), DO PLANO NACIONAL DE

Conta	Descrição - Plano de Contas	REALIZADA				ORÇADO				PROJEÇÃO					
		2015	Part. %	2016	Part. %	2017	Part. %	2018	Part. %	2019	Part. %	2020	Part. %	2021	Part. %
1610.00.0.0	SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	626.818,14	0,03	1.190.679,28	0,04	933.403,85	0,05	994.259,85	0,04	1.016.010,08	0,05	1.060.968,53	0,05	1.107.916,39	0,05
1630.00.0.0	SERVICOS E ATIVIDADES REFERENTES A SAUDE	10.449.112,84	0,51	22.797.789,20	0,87	21.199.082,95	1,31	23.823.689,72	1,16	23.075.201,79	1,26	24.096.279,47	1,28	25.162.539,83	1,32
1640.00.0.0	SERVICOS E ATIVIDADES FINANCEIRAS	954.800,25	0,04	447.541,34	0,01	389.917,47	0,02	0,00	0,00	424.425,16	0,02	443.205,97	0,02	462.817,84	0,02
1690.00.0.0	OUTROS SERVICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	334.897,83	0,02	0,00	0,00	364.536,28	0,02	380.667,01	0,02	397.511,53	0,02
1700.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS NÃO IDENTIFICADOS	1.364.335.478,22	66,94	1.053.924.137,45	40,45	1.159.438.290,68	71,80	1.517.729.371,47	74,40	1.289.671.140,39	70,84	1.318.995.730,34	70,41	1.313.219.076,97	69,40
1718.00.0.0	TRANSFERENCIAS DA UNIAO - ESPECIFICAS DE ESTA	912.460.376,10	44,77	618.883.465,72	23,75	704.101.527,00	43,60	996.449.658,96	48,85	793.837.073,16	43,60	801.219.855,63	42,77	772.530.912,30	40,83
1718.10.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	2.163.734,73	0,10	1.800.519,82	0,06	370.695,69	0,02	398.908,60	0,01	513.502,25	0,02	536.857,23	0,02	561.002,29	0,02
1728.00.0.0	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS - ESPECIFICAS DE E	280.560.984,58	13,76	259.591.329,85	9,96	276.529.430,62	17,12	329.830.035,47	16,17	301.202.285,20	16,54	314.531.636,33	16,79	328.450.368,74	17,35
1748.00.0.0	TRANSFERENCIAS DE INSTITUICOES PRIVADAS - ESP	370.979,15	0,01	79.440,88	0,00	44.102,04	0,00	494.435,31	0,02	48.005,07	0,00	50.129,29	0,00	52.347,51	0,00
1748.10.0.0	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DE INSTITUICOES PR	370.979,15	0,01	79.440,88	0,00	44.102,04	0,00	494.435,31	0,02	48.005,07	0,00	50.129,29	0,00	52.347,51	0,00
1758.00.0.0	TRANSFERENCIAS DE OUTRAS INSTITUICOES PUBLICA	170.943.138,39	8,38	175.369.901,00	6,73	178.763.231,02	11,07	190.955.241,73	9,36	194.583.776,96	10,68	203.194.109,09	10,84	212.185.448,42	11,21
1900.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.421.725,95	0,21	390.369.860,05	14,98	3.906.256,20	0,24	2.302.054,34	0,11	4.451.959,84	0,24	4.650.109,06	0,24	4.856.583,89	0,25
1910.00.0.0	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIA	2.260.061,42	0,11	2.147.566,50	0,08	2.694.528,37	0,16	1.355.548,40	0,06	2.932.994,12	0,16	3.062.779,11	0,16	3.198.307,09	0,16
1920.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	665.018,95	0,03	383.345.869,10	14,71	602.928,27	0,03	326.015,54	0,01	656.287,41	0,03	685.328,13	0,03	715.653,90	0,03
1922.00.0.0	RESTITUIÇÕES	665.018,95	0,03	383.345.869,10	14,71	602.928,27	0,03	326.015,54	0,01	656.287,41	0,03	685.328,13	0,03	715.653,90	0,03
1990.00.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	1.496.645,58	0,07	4.876.424,45	0,18	608.799,56	0,03	620.490,40	0,03	862.678,31	0,04	902.001,82	0,04	942.622,90	0,04
2000.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	209.309.541,00	10,26	570.516.473,75	21,89	4.060.688,28	0,25	7.095.303,18	0,34	4.420.059,18	0,24	4.615.646,80	0,24	4.819.889,17	0,25
2200.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS	200.880.436,17	9,85	562.244.820,56	21,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2230.00.0.0	ALIENACAO DE BENS INTANGIVEIS	200.880.436,17	9,85	562.244.820,56	21,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2300.00.0.0	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	2.963.614,57	0,14	5.550.723,75	0,21	1.616.251,28	0,10	6.146.598,18	0,30	1.759.289,51	0,09	1.837.138,07	0,09	1.918.431,43	0,10
2400.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5.465.490,26	0,26	2.720.929,44	0,10	2.444.437,00	0,15	948.705,00	0,04	2.660.769,67	0,14	2.778.508,73	0,14	2.901.457,74	0,15
2418.00.0.0	TRANSFERENCIAS DA UNIAO - ESPECIFICAS DE ESTA	5.465.490,26	0,26	2.720.929,44	0,10	2.444.437,00	0,15	948.705,00	0,04	2.660.769,67	0,14	2.778.508,73	0,14	2.901.457,74	0,15
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS	0,00	0,00	15.772.026,23	0,60	0,00	0,00	16.481.767,41	0,80	34.777.403,44	1,91	36.372.053,54	1,94	38.032.841,91	2,01
7200.00.0.0	CONTRIBUICOES - INTRA OFSS	0,00	0,00	15.772.026,23	0,60	0,00	0,00	16.481.767,41	0,80	34.777.403,44	1,91	36.372.053,54	1,94	38.032.841,91	2,01

Conta	Descrição - Plano de Contas	REALIZADA				ORÇADO				PROJEÇÃO					
		2015	Part. %	2016	Part. %	2017	Part. %	2018	Part. %	2019	Part. %	2020	Part. %	2021	Part. %
7210.00.0.0	CONTRIBUICOES SOCIAIS - INTRA OFSS	0,00	0,00	15.772.026,23	0,60	0,00	0,00	16.481.767,41	0,80	34.777.403,44	1,91	36.372.053,54	1,94	38.032.841,91	2,01

PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019
ANEXO II - ANALÍTICA - VALOR CORRENTE
EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2019/2021

Página: 1 de 4

Conta	Descrição - Plano de Contas	REALIZADA				ORÇADO				PROJEÇÃO					
		2015	Part. %	2016	Part. %	2017	Part. %	2018	Part. %	2019	Part. %	2020	Part. %	2021	Part. %
0000.00.0.0	RECEITA TOTAL	2.038.100.069,03	100,00	2.605.299.417,65	100,00	1.614.763.288,93	100,00	2.039.720.748,37	100,00	1.820.379.804,20	100,00	1.873.245.785,01	100,00	1.892.047.118,20	100,00
1113.03.1.1	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL	52.831.934,22	2,59	60.793.376,11	2,33	58.949.804,41	3,65	63.740.336,08	3,12	64.166.862,10	3,52	67.006.245,74	3,57	69.971.272,12	3,69
1113.03.4.1	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	9.443.292,45	0,46	13.501.847,63	0,51	10.559.158,94	0,65	13.906.903,06	0,68	11.493.644,50	0,63	12.002.238,27	0,64	12.533.337,31	0,66
1118.01.1.1	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITO	38.893.426,29	1,90	42.215.496,52	1,62	45.724.858,64	2,83	43.481.961,41	2,13	49.771.508,62	2,73	51.973.897,88	2,77	54.273.742,86	2,86
1118.01.1.2	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS	402.009,91	0,01	365.853,07	0,01	361.398,35	0,02	376.828,66	0,01	393.382,10	0,02	410.789,26	0,02	428.966,68	0,02
1118.01.1.3	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	4.831.228,02	0,23	3.520.528,64	0,13	7.492.790,20	0,46	3.626.144,50	0,17	8.155.902,13	0,44	8.516.800,80	0,45	8.893.669,23	0,47
1118.01.1.4	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	3.572.400,25	0,17	2.948.811,26	0,11	3.915.735,62	0,24	3.037.275,60	0,14	4.262.278,22	0,23	4.450.884,03	0,23	4.647.835,65	0,24
1118.01.4.1	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BEN	16.570.849,57	0,81	17.421.416,29	0,66	13.046.773,77	0,80	17.944.058,78	0,87	14.201.413,24	0,78	14.829.825,78	0,79	15.486.045,57	0,81
1118.01.4.2	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - MULTAS E JUROS	0,00	0,00	0,00	0,00	3.008,25	0,00	0,00	0,00	3.274,48	0,00	3.419,37	0,00	3.570,68	0,00
1118.02.3.1	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL	89.780.490,35	4,40	89.335.429,86	3,42	74.508.963,13	4,61	102.015.492,76	5,00	81.103.006,36	4,45	84.691.814,39	4,52	88.439.427,18	4,67
1118.02.3.2	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E JUROS	1.054.613,10	0,05	1.202.077,90	0,04	1.399.437,11	0,08	1.238.140,24	0,06	1.523.287,28	0,08	1.590.692,75	0,08	1.661.080,90	0,08
1118.02.3.3	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA	951.735,56	0,04	1.105.312,20	0,04	690.525,91	0,04	1.138.471,57	0,05	751.637,45	0,04	784.897,41	0,04	819.629,12	0,04
1118.02.3.4	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	317.803,76	0,01	872.251,22	0,03	723.536,70	0,04	898.418,76	0,04	787.569,69	0,04	822.419,65	0,04	858.811,72	0,04
1121.01.1.1	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	5.708.786,21	0,28	9.053.247,80	0,34	8.358.463,44	0,51	15.131.676,26	0,74	9.098.187,45	0,49	9.500.782,24	0,50	9.921.191,86	0,52
1121.01.1.2	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS	99.034,81	0,00	72.147,97	0,00	330.110,08	0,02	74.312,41	0,00	359.324,82	0,01	375.224,94	0,02	391.828,64	0,02
1121.01.1.4	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	4.717.425,17	0,23	8.478.873,91	0,32	4.470.447,06	0,27	8.894.766,64	0,43	4.866.081,62	0,26	5.081.405,73	0,27	5.306.257,94	0,28
1122.01.1.1	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	1.882.757,96	0,09	2.391.988,21	0,09	1.447.555,85	0,08	2.474.538,29	0,12	1.575.664,54	0,08	1.645.387,69	0,08	1.718.196,10	0,09
1122.01.1.3	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00	0,00	603.688,11	0,03	0,00	0,00	657.114,50	0,03	686.191,82	0,03	716.555,81	0,03
1122.02.1.1	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS - PRINCIPAL	4.753.342,77	0,23	5.452.902,06	0,20	5.826.143,28	0,36	5.616.489,12	0,27	6.341.756,96	0,34	6.622.379,70	0,35	6.915.420,00	0,36
1138.02.1.1	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE - PRINCIPAL	8.550.182,44	0,41	10.115.954,75	0,38	4.969.462,69	0,30	10.419.433,39	0,51	5.409.260,13	0,29	5.648.619,89	0,30	5.898.571,32	0,31
1210.04.1.1	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O RPPS - PRINCIPAL	3.970.239,25	0,19	10.413.759,72	0,39	27.498.667,24	1,70	79.414.418,50	3,89	29.932.299,29	1,64	31.256.803,53	1,66	32.639.917,09	1,72

Conta	Descrição - Plano de Contas	REALIZADA				ORÇADO				PROJEÇÃO					
		2015	Part. %	2016	Part. %	2017	Part. %	2018	Part. %	2019	Part. %	2020	Part. %	2021	Part. %
1210.04.1.2	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O RPPS - MULTAS E JUROS	100.348,02	0,00	815.576,22	0,03	0,00	0,00	852.277,15	0,04	100.000,00	0,00	105.000,00	0,00	110.000,00	0,00
1210.04.2.1	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O RPPS - PRINCIPAL	56.060.565,51	2,75	75.994.658,85	2,91	51.516.672,03	3,19	79.414.418,50	3,89	56.075.897,50	3,08	58.557.255,96	3,12	61.148.414,54	3,23
1210.04.2.2	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O RPPS - MULTAS E JUROS	991.821,59	0,04	17.075,09	0,00	0,00	0,00	17.843,47	0,00	10.000,00	0,00	10.500,00	0,00	11.000,00	0,00
1210.04.3.1	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDORES INATIVOS CIVIS PARA O RPPS - PRINCIPAL	1.335.890,67	0,06	1.015.614,88	0,03	1.242.982,62	0,07	1.061.317,55	0,05	1.352.986,58	0,07	1.412.856,23	0,07	1.475.375,12	0,07
1210.04.4.1	CONTRIBUIÇÃO DOS PENSIONISTAS CIVIS PARA O RPPS - PRINCIPAL	555.970,96	0,02	263.299,43	0,01	313.980,67	0,01	275.147,90	0,01	341.767,95	0,01	356.891,19	0,01	372.683,62	0,01
1310.01.1.1	ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS - PRINCIPAL	121.205,02	0,00	197.136,64	0,00	112.880,50	0,00	206.007,79	0,01	122.870,42	0,00	128.307,44	0,00	133.985,04	0,00
1310.02.1.1	CONCESSÃO, PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO OU CESSÃO DO DIREITO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS - PRINCIPAL	39.178,46	0,00	85.758,50	0,00	1.341.599,51	0,08	89.617,63	0,00	1.460.331,06	0,08	1.524.950,71	0,08	1.592.429,78	0,08
1310.99.1.1	OUTRAS RECEITAS IMOBILIÁRIAS - PRINCIPAL	241.051,14	0,01	27.937.823,23	1,07	30.427.105,51	1,88	10.000,00	0,00	33.119.904,34	1,81	34.585.460,11	1,84	36.115.866,72	1,90
1321.00.1.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	10.160.123,54	0,49	14.485.484,34	0,55	5.707.425,56	0,35	8.117.189,50	0,39	6.212.532,72	0,34	6.487.437,29	0,34	6.774.506,39	0,35
1321.00.4.1	REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - PRINCIPAL	129.799.093,48	6,36	149.968.473,08	5,75	33.837.963,07	2,09	7.597.809,52	0,37	36.832.622,80	2,02	38.462.466,36	2,05	40.164.430,49	2,12
1329.00.1.1	OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - PRINCIPAL	21.686,75	0,00	0,00	0,00	22.128,44	0,00	0,00	0,00	24.086,80	0,00	25.152,64	0,00	26.265,65	0,00
1339.99.1.1	OUTRAS DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PRINCIPAL	244.105,40	0,01	238.734,97	0,00	216.421,72	0,01	223.007,36	0,01	235.575,04	0,01	245.999,23	0,01	256.884,70	0,01
1360.01.1.1	CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00	28.881.063,26	1,78	0,00	0,00	31.437.037,35	1,72	32.828.126,26	1,75	34.280.770,84	1,81
1610.01.1.1	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS - PRINCIPAL	144.495,40	0,00	376.903,74	0,01	141.289,33	0,00	393.864,41	0,01	153.793,43	0,00	160.598,79	0,00	167.705,29	0,00
1610.03.1.1	SERVIÇOS DE REGISTRO, CERTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	482.322,74	0,02	813.775,54	0,03	792.114,52	0,04	600.395,44	0,02	862.216,65	0,04	900.369,74	0,04	940.211,10	0,04
1630.01.1.1	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE - PRINCIPAL	10.449.112,84	0,51	22.797.789,20	0,87	21.199.082,95	1,31	23.823.689,72	1,16	23.075.201,79	1,26	24.096.279,47	1,28	25.162.539,83	1,32
1640.01.1.1	RETORNO DE OPERAÇÕES, JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS - PRINCIPAL	954.800,25	0,04	447.541,34	0,01	389.917,47	0,02	0,00	0,00	424.425,16	0,02	442.205,97	0,02	462.817,84	0,02
1690.99.1.1	OUTROS SERVIÇOS - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00	334.897,83	0,02	0,00	0,00	364.536,28	0,02	380.667,01	0,02	397.511,53	0,02
1718.01.2.1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	42.722.259,23	2,09	49.613.319,55	1,90	48.232.524,80	2,98	65.305.766,71	3,20	52.501.103,24	2,88	54.824.277,06	2,92	57.250.251,32	3,02
1718.01.5.1	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	580.520,31	0,02	658.118,26	0,02	598.924,90	0,03	677.861,81	0,03	651.929,75	0,03	680.777,64	0,03	710.902,05	0,03
1718.02.2.1	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS - CFEM - PRINCIPAL	181.857,65	0,00	234.468,59	0,00	165.982,72	0,01	241.502,65	0,01	180.672,19	0,00	188.666,93	0,01	197.015,44	0,01
1718.02.3.1	COTA-PARTE ROYALTIES - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO - LEI Nº 7.990/89 - PRINCIPAL	35.641.050,44	1,74	29.890.388,30	1,14	42.097.832,54	2,60	44.880.190,91	2,20	57.503.681,93	3,15	60.048.219,85	3,20	59.705.230,22	3,15
1718.02.4.1	COTA-PARTE ROYALTIES PELO EXCEDENTE DA PRODUÇÃO DO PETRÓLEO - LEI Nº 9.478/97, ARTIGO 49, I E II - PRINCIPAL	372.582.459,87	18,28	270.009.218,71	10,36	299.123.199,14	18,52	403.921.718,15	19,80	353.236.903,26	19,40	355.135.949,58	18,95	338.430.544,38	17,88
1718.02.5.1	COTA-PARTE ROYALTIES PELA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 9.478/97, ARTIGO 50 - PRINCIPAL	287.515.172,22	14,10	80.707.571,16	3,09	125.808.462,57	7,79	265.726.405,69	13,02	124.933.580,39	6,86	116.448.437,46	6,21	92.878.264,08	4,90

Conta	Descrição - Plano de Contas	REALIZADA						ORÇADO		PROJEÇÃO					
		2015	Part. %	2016	Part. %	2017	Part. %	2018	Part. %	2019	Part. %	2020	Part. %	2021	Part. %
1718.02.6.1	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP - PRINCIPAL	559.819,49	0,02	477.699,56	0,01	629.284,34	0,03	492.030,55	0,02	684.976,00	0,03	715.286,19	0,03	746.937,60	0,03
1718.03.1.1	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO - PRINCIPAL	126.153.871,62	6,18	134.218.569,47	5,15	141.630.877,04	8,77	153.695.787,67	7,53	154.165.209,65	8,46	160.987.020,18	8,59	168.110.695,82	8,88
1718.04.1.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - PRINCIPAL	4.820.136,47	0,23	7.468.019,07	0,28	7.096.164,16	0,43	16.000.000,00	0,78	7.724.174,68	0,42	8.065.969,41	0,43	8.422.888,56	0,44
1718.05.1.1	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	29.967.198,12	1,47	30.601.921,57	1,17	29.056.498,53	1,79	31.519.979,22	1,54	31.627.998,64	1,73	33.027.537,59	1,76	34.489.006,12	1,82
1718.05.2.1	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE - PRINCIPAL	12.380,00	0,00	6.780,00	0,00	9.120,00	0,00	6.983,40	0,00	9.927,12	0,00	10.366,39	0,00	10.825,10	0,00
1718.05.3.1	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE - PRINCIPAL	5.925.836,00	0,29	5.135.200,00	0,19	5.762.222,00	0,35	5.289.256,00	0,25	6.272.178,64	0,34	6.549.722,55	0,34	6.839.547,77	0,36
1718.05.4.1	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR -	1.179.724,00	0,05	985.004,72	0,03	935.741,52	0,05	1.014.554,86	0,04	1.018.554,64	0,05	1.063.625,68	0,05	1.110.691,12	0,05
1718.05.9.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - PRINCIPAL	838.131,25	0,04	4.519.844,47	0,17	1.116.614,64	0,06	4.660.728,95	0,22	1.215.435,03	0,06	1.269.218,03	0,06	1.325.380,93	0,07
1718.06.1.1	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96 - PRINCIPAL	1.018.447,80	0,04	768.553,56	0,02	810.450,42	0,05	791.610,17	0,03	882.175,28	0,04	921.211,53	0,04	961.975,14	0,05
1718.10.1.1	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - PRINCIPAL	0,00	0,00	1.015.284,66	0,03	0,00	0,00	15.629,14	0,00	110.000,00	0,00	115.500,00	0,00	121.000,00	0,00
1718.10.9.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO - PRINCIPAL	2.163.734,73	0,10	785.235,16	0,03	370.695,69	0,02	383.279,46	0,01	403.502,25	0,02	421.357,23	0,02	440.002,29	0,02
1718.99.1.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - PRINCIPAL	597.796,90	0,02	1.788.268,91	0,06	656.931,99	0,04	1.826.373,62	0,08	715.070,47	0,03	746.712,33	0,03	779.754,36	0,04
1728.01.1.1	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	234.022.284,81	11,48	214.594.756,39	8,23	228.823.575,80	14,17	282.454.804,76	13,84	249.074.462,25	13,68	260.096.007,21	13,88	271.605.255,53	14,35
1728.01.2.1	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	25.405.029,76	1,24	29.701.557,46	1,14	28.820.346,63	1,78	30.592.604,18	1,49	31.370.947,30	1,72	32.759.111,72	1,74	34.208.702,41	1,80
1728.01.3.1	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	5.092.155,39	0,24	5.295.014,86	0,20	4.947.045,72	0,30	5.453.865,31	0,26	5.384.859,26	0,29	5.623.139,28	0,30	5.871.963,20	0,31
1728.01.4.1	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - PRINCIPAL	136.979,11	0,00	376.301,28	0,01	509.660,76	0,03	387.590,32	0,01	554.765,73	0,03	579.314,12	0,03	604.948,77	0,03
1728.02.3.1	COTA-PARTE ROYALTIES - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DO PETRÓLEO - LEI Nº 7.990/89, ARTIGO 9º - PRINCIPAL	13.262.168,31	0,65	9.563.699,86	0,36	13.428.801,71	0,83	10.243.170,90	0,50	14.617.250,66	0,80	15.264.064,00	0,81	15.939.498,83	0,84
1728.03.1.1	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAÚDE - REPASSE FUNDO A FUNDO - PRINCIPAL	2.642.387,20	0,12	60.000,00	0,00	0,00	0,00	698.000,00	0,03	200.000,00	0,01	210.000,00	0,01	220.000,00	0,01
1748.10.1.1	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS - PRINCIPAL	370.979,15	0,01	79.440,88	0,00	44.102,04	0,00	494.435,31	0,02	48.005,07	0,00	50.129,29	0,00	52.347,51	0,00
1758.01.1.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS	170.943.138,39	8,38	175.369.901,00	6,73	178.763.231,02	11,07	190.955.241,73	9,36	194.583.776,96	10,68	203.194.109,09	10,84	212.185.448,42	11,21
1910.01.1.1	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - PRINCIPAL	995.989,57	0,04	1.002.652,35	0,03	1.178.237,64	0,07	816.203,95	0,04	1.282.511,67	0,07	1.339.262,81	0,07	1.398.525,19	0,07
1910.04.1.1	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PRINCIPAL	1.264.071,85	0,06	1.144.914,15	0,04	1.516.290,73	0,09	539.344,45	0,02	1.650.482,45	0,09	1.723.516,30	0,09	1.799.781,90	0,09
1922.01.1.1	RESTITUIÇÃO DE CONVÊNIOS - PRIMÁRIAS - PRINCIPAL	536.658,62	0,02	382.983.925,38	14,70	7.235,06	0,00	0,00	0,00	7.875,36	0,00	8.223,84	0,00	8.587,75	0,00
1922.99.1.1	OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	128.360,33	0,00	361.943,72	0,01	595.693,21	0,03	326.015,54	0,01	648.412,05	0,03	677.104,29	0,03	707.066,15	0,03

Conta	Descrição - Plano de Contas	REALIZADA						ORÇADO		PROJEÇÃO					
		2015	Part. %	2016	Part. %	2017	Part. %	2018	Part. %	2019	Part. %	2020	Part. %	2021	Part. %
1990.12.2.1	ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	402.500,00	0,01	200.000,00	0,01	210.000,00	0,01	220.000,00	0,01
1990.99.1.1	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - PRINCIPAL	1.418.719,45	0,06	4.810.236,82	0,18	543.089,13	0,03	149.817,14	0,00	591.152,51	0,03	617.311,01	0,03	644.627,02	0,03
1990.99.1.2	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - MULTAS E JUROS	77.856,80	0,00	66.187,63	0,00	65.710,43	0,00	68.173,26	0,00	71.525,80	0,00	74.690,81	0,00	77.995,88	0,00
1990.99.2.1	OUTRAS RECEITAS - FINANCEIRAS - PRINCIPAL	69,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2230.00.1.1	ALIENAÇÃO DE BENS INTANGÍVEIS - PRINCIPAL	200.880.436,17	9,85	562.244.820,56	21,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2300.06.1.1	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONTRATUAIS - PRINCIPAL	2.963.614,57	0,14	5.550.723,75	0,21	1.616.251,28	0,10	6.146.598,18	0,30	1.759.289,51	0,09	1.837.138,07	0,09	1.918.431,43	0,10
2418.03.1.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - PRINCIPAL	5.465.490,26	0,26	2.720.929,44	0,10	2.444.437,00	0,15	948.705,00	0,04	2.660.769,67	0,14	2.778.508,73	0,14	2.901.457,74	0,15
7210.04.1.1	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.777.403,44	1,85	35.272.053,54	1,88	36.832.841,91	1,94
7210.29.0.1	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS	0,00	0,00	15.772.028,23	0,60	0,00	0,00	16.481.767,41	0,80	1.000.000,00	0,05	1.100.000,00	0,05	1.200.000,00	0,06

PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019

Anexo III - VALOR CORRENTE

Página: 1 de 1

EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2019 / 2021

CONTA	Descrição - Plano de Contas	REALIZADA						ORÇADO		PROJEÇÃO					
		2015	Part. %	2016	Part. %	2017	Part. %	2018	Part. %	2019	Part. %	2020	Part. %	2021	Part. %
3.0.00.00	TOTAL DESPESA CORRENTE	1.846.883.645,92	90,99	2.645.432.735,35	90,18	1.632.531.434,52	98,66	1.630.470.755,55	79,93	1.556.020.579,91	85,47	1.601.113.220,28	85,47	1.617.187.015,23	85,47
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	930.572.447,27	45,84	1.002.601.352,97	34,17	1.010.291.061,86	61,05	874.978.049,16	42,89	1.059.111.362,53	58,18	1.083.296.726,38	57,82	1.092.192.356,39	57,72
3.1.91.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	9.574.668,47	0,47	11.218.254,97	0,38	27.689.383,85	1,67	35.756.487,52	1,75	31.012.109,91	1,70	31.942.473,21	1,70	32.261.897,94	1,70
3.2.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA	519.171,67	0,02	811.379,27	0,02	0,00	0,00	2.840.000,00	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	915.792.026,98	45,11	1.642.020.003,11	55,97	622.240.372,66	37,60	752.652.706,39	36,89	496.909.217,38	27,29	517.816.493,90	27,64	524.994.658,84	27,74
4.0.00.00	TOTAL DESPESA DE CAPITAL	182.813.948,81	9,00	287.906.022,47	9,81	22.079.433,89	1,33	157.899.992,82	7,74	24.728.965,96	1,35	25.470.834,93	1,35	25.725.543,27	1,35
4.4.00.00	INVESTIMENTOS	145.958.284,37	7,19	249.274.804,89	8,49	4.621.063,14	0,27	130.852.559,82	6,41	5.175.590,72	0,28	5.330.858,44	0,28	5.384.167,02	0,28
4.5.00.00	INVERSOES FINANCEIRAS	24.939.432,00	1,22	13.217.899,86	0,45	2.507.898,90	0,15	6.917.958,00	0,33	2.808.846,77	0,15	2.893.112,17	0,15	2.922.043,29	0,15
4.6.00.00	AMORTIZACAO DE DÍVIDA	11.916.232,44	0,58	25.413.317,72	0,86	14.950.471,85	0,90	20.129.475,00	0,98	16.744.528,47	0,91	17.246.864,32	0,92	17.419.332,96	0,92
7.0.00.00	RESERVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.350.000,00	3,30	75.432.000,00	4,14	77.694.960,00	4,14	78.471.909,60	4,14
7.7.00.00	RESERVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.350.000,00	3,30	75.432.000,00	4,14	77.694.960,00	4,14	78.471.909,60	4,14
9.0.00.00	RESERVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	184.000.000,00	9,02	164.198.258,33	9,01	168.966.769,80	9,01	170.662.650,10	9,02
9.9.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	184.000.000,00	9,02	164.198.258,33	9,01	168.966.769,80	9,01	170.662.650,10	9,02
	TOTAL GERAL	2.029.697.594,73	100,00	2.933.338.757,82	100,00	1.654.610.868,41	100,00	2.039.720.748,37	100,00	1.820.379.804,20	100,00	1.873.245.785,01	100,00	1.892.047.118,20	100,00

**PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITA REALIZADA	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RESULTADOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	66.357.012,84	312.861.924,16	45.987.733,36
DESPESAS DE CAPITAL	21.839.831,01	287.906.022,48	45.987.733,36
Amortização da Dívida	14.950.471,85	25.413.317,72	-
Inversões Financeiras	2.507.898,90	13.217.899,86	-
Investimentos	4.381.460,26	249.274.804,90	45.987.733,36
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PROVIDÊNCIA	44.517.181,83	24.955.901,68	-
Regime Geral de Previdência Social	16.827.797,98	13.737.646,71	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	27.689.383,85	11.218.254,97	-
SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = ((Ia - II d) - III h)	2016 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2015 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-425.206.670,36	-358.849.657,52	-45.987.733,36

**PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Lei de Diretrizes Orçamentárias
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES
2019**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	57.952.427,14	77.273.573,16	53.073.635,32
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL	56.060.565,51	75.994.658,85	51.516.672,03
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR INATIVO CIVIL	1.335.890,67	1.015.614,88	1.242.982,62
CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PENSIONISTA CIVIL	555.970,96	263.299,43	313.980,67
RECEITA PATRIMONIAL	153.869.199,29	177.906.296,31	103.762.925,84
OUTRAS RECEITAS IMOBILIÁRIAS	241.051,14	27.937.823,23	30.427.105,51
TÍTULOS RESPONSO GOV FEDERAL-VINCULADOS RPPS	0,00	0,00	0,00
FUNDOS DE APLICAÇÕES EM COTAS - RENDA FIXA	0,00	0,00	0,00
REMUN. INVESTIMENTOS DO RPPS - RENDA FIXA	137.831.839,44	149.968.473,08	73.335.820,33
REMUN. INVESTIMENTOS DO RPPS - RENDA VARIÁVEL	15.796.308,71	0,00	0,00
REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM FUNDOS IMOBILIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	22.147,97	4.350.521,82	0,00
COMPENSAÇÃO FINAN. RG PREVIDÊNCIA E RPPS	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS	22.147,97	4.350.521,82	0,00
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00
VENDA DE EQUIP. E MAT. PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	3.970.239,25	26.185.785,95	27.498.667,24
CONTRIB. PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL	3.970.239,25	10.413.759,72	27.498.667,24
CONTRIB. PATRONAL DE SERVIDOR INATIVO CIVIL	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE PENSIONISTA CIVIL	0,00	0,00	0,00
CONTRIB. PREVIDEN. / AMORT. DO DEFICIT ATUARIAL	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS	0,00	15.772.026,23	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA	1.092.169,61	832.651,31	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIB. PATRONAIS	100.348,02	815.576,22	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIB. SERVIDOR	991.821,59	17.075,09	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA - RPPS	0,00	0,00	0,00
RETIFICADORA	-23.829.054,67	0,00	-39.497.857,26
RETIFICADORA DA RECEITA CORRENTE	-23.829.054,67	0,00	-39.497.857,26
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)	193.077.128,59	286.548.828,55	144.837.371,14
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
DESPESAS	97.911.832,04	529.900.150,25	157.975.725,17
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	97.775.786,63	147.106.066,89	157.748.679,35
APLICAÇÕES DIRETAS	128.447,41	382.614.654,36	227.045,82
INVESTIMENTOS	7.598,00	179.429,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	97.911.832,04	529.900.150,25	157.975.725,17
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	95.165.296,55	-243.351.321,70	-13.138.354,03

Obs: Até a presente data não houve opção pela segregação da massa de segurados, motivo pelo qual não há elaboração do Plano Financeiro.

PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

Página: 1 de 1

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).

2019

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
RECEITAS CORRENTES			0,00	0,00	0,00	NÃO ESTÁ PREVISTA NENHUMA RENÚNCIA FISCAL PARA OS EXERCÍCIOS DE 2019, 2020 E 2021.
RECEITAS DE CAPITAL			0,00	0,00	0,00	NÃO ESTÁ PREVISTA NENHUMA RENÚNCIA FISCAL PARA OS EXERCÍCIOS DE 2019, 2020 E 2021.
Total			0,00	0,00	0,00	-

PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

2019

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	17.500.000,00	Abertura de créd adic a partir da res contingência	17.500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	220.298.800,35	Abertura de créd adic a partir da res contingência	220.298.800,35
SUBTOTAL	237.798.800,00	SUBTOTAL	220.298.800,35

DEMAIS RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Total		Total	

PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019
ANEXO IX - OBRAS EM EXECUÇÃO

Página: 1 de 3

Investimento	Localização	Cronograma	
SHOPPING POPULAR	CENTRO	Início:	01/06/2014
		Término:	30/06/2019
CONSTRUÇÃO E REFORMA DO CIE - CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE - VERBA FEDERAL	N/A	Início:	01/06/2018
		Término:	30/06/2019
CONSTRUÇÃO E REFORMA DA ESCOLA JARDIM CEASA	CEASA	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO E REFORMA DA ESCOLA DE BAIXA GRANDE	BAIXA GRANDE	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
URBANIZAÇÃO DO PARQUE PORTO SEGURO	PARQUE PORTO SEGURO	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO DA UBS JOCKEY II	JOCKEY II	Início:	01/06/2016
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO DA UBS PECUÁRIA	PECUÁRIA	Início:	01/06/2016
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO DA UBS ESPLANADA	ESPLANADA	Início:	01/06/2016
		Término:	31/12/2019
AMPLIAÇÃO DA UBS FÉLIX MIRANDA	FÉLIX MIRANDA	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
AMPLIAÇÃO DA UBS PARQUE PRAZERES	PARQUE PRAZERES	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
AMPLIAÇÃO DA UBS IPS	IPS	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
REFORMA DA UBS JOCKEY	JOCKEY	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
REFORMA DA UBS SATURNINO BRAGA	SATURNINO BRAGA	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO E REFORMA DO CRAS JARDIM CARIOCA	JARDIM CARIOCA	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019

ANEXO IX - OBRAS EM EXECUÇÃO

Página: 2 de 3

Investimento	Localização	Cronograma	
CONSTRUÇÃO E REFORMA DO CENTRO POP	GUARÚS	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO DA UBS PARQUE AEROPORTO	PARQUE AEROPORTO	Início:	01/06/2016
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO DA UBS PARQUE RIO BRANCO	PARQUE RIO BRANCO	Início:	01/06/2016
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO DA UBS PARQUE SALO BRAND	PARQUE SALO BRAND	Início:	01/06/2016
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO DA UBS PARQUE LEOPOLDINA	PARQUE LEOPOLDINA	Início:	01/06/2016
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO DA UBS PARQUE SÃO BENEDITO	PARQUE SÃO BENEDITO	Início:	01/06/2016
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO DA UBS TAPERA	TAPERA	Início:	01/06/2016
		Término:	31/12/2019
AMPLIAÇÃO DA UBS PONTA DA LAMA	PONTA DA LAMA	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
AMPLIAÇÃO DA UBS PATRONATO SÃO JOSÉ	PATRONATO SÃO JOSÉ	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
AMPLIAÇÃO DA UBS DORES DE MACABU	DORES DE MACABU	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
AMPLIAÇÃO DA UBS CUSTODÓPOLIS	CUSTODÓPOLIS	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
REFORMA DA UBS RIBEIRO DO AMARO	RIBEIRO DO AMARO	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
REFORMA DA UBS SERRINHA	SERRINHA	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO E REFORMA DO CRAS CODIN	CODIN	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019
CONSTRUÇÃO E REFORMA DO CRAS PENHA	PENHA	Início:	01/06/2018
		Término:	31/12/2019



Rafael Diniz
PREFEITO

Conceição Sant'Anna
VICE-PREFEITA

Fábio Gomes de Freitas Bastos
SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE GOVERNO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

Setor de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUIVODORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br
Telefones: (22) 981750969 / 981751431

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Governo

Thiago Paiva Toledo Bellotti - Superintendente de Comunicação
Mayra Freire Amaral - Chefe de Publicação

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 075/2018

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Campos dos Goytacazes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.campos.rj.gov.br